



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 69/2016-CVM/SEP/GEA-4

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2016.

Ao Superintendente de Relações com Empresas

Assunto: Termo de Compromisso - solicitação de prorrogação de prazo para cumprimento - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A. - Processo RJ-2008-8046

Senhor Superintendente,

O processo em referência foi encaminhado à SEP em 20 de maio de 2016, para “atestar o cumprimento das obrigações” previstas em termo de compromisso firmado em 27 de agosto de 2010 (data da publicação).

2. Em 11 de setembro de 2008, foi formulado Termo de Acusação em face dos administradores da Construtora Lix da Cunha S.A. (“Companhia” ou “Lix da Cunha”), por, dentre outros pontos, destinação irregular de resultados, com (i) destinação de dividendos menores às ações ordinárias, relativos aos exercícios de 2001 e de 2002; (ii) destinação de dividendos menores às ações preferenciais, relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007; (iii) constituição irregular de Reserva Especial para Dividendos não Distribuídos, em detrimento dos dividendos mínimos a que faziam jus as ações preferenciais, relativos aos exercícios de 2002, 2003, 2005, 2006 e 2007 (fls. 427).

3. As intimações para apresentação de defesa foram recebidas pelos acusados em 08 de outubro de 2008 (fls. 438/456).

4. Em 14 de julho de 2010, foi firmado termo de compromisso, por meio do qual Fausto da Cunha Penteadado, Hélio Duarte de Arruda Filho, Marisa Braga da Cunha Marri, Moacir da Cunha penteadado e Renato Antunes Pinheiro obrigaram-se a [\[1\]](#):

- a) manter o registro atualizado na CVM;
- b) pagar, até 29 de abril de 2011, os dividendos referentes ao exercício de 2002;
- c) pagar, até 29 de dezembro de 2012, os dividendos referentes aos exercícios de 2003, 2005, 2006 e 2007.

5. As obrigações firmadas no Termo de Compromisso totalizavam R\$ 8.158.171,12, dos quais foram pagos R\$ 4.203.906,38 até o dia 11 de março de 2011 (data do último comprovante de pagamento juntado aos autos do processo – fl. 1797). Em 17 de março de 2011, os dividendos da Companhia foram penhorados para garantia de execuções fiscais (fl. 1.298).

6. Em 06 de abril de 2011, os Compromitentes protocolaram expediente junto à

CVM, relatando a impossibilidade do cumprimento tempestivo das parcelas com vencimento em março de 2011 em diante, em razão da penhora dos dividendos da Companhia no âmbito de execuções fiscais. Adicionalmente, informaram que pretendiam dar cumprimento ao acordo formalizado pelo Termo de Compromisso, retomando o pagamento das parcelas dos dividendos assim que possível (fls. 1280-1281).

7. Em 05 de maio de 2011, em Memorando nº 004/2011/CVM/SGE, requereu-se manifestação da Procuradoria acerca dos argumentos expostos pelos Proponentes para justificar o não cumprimento tempestivo das obrigações assumidas no Termo de Compromisso (fls. 1578-1587).

8. Em 08 de setembro de 2011, em Memorando nº 292/2011/PFE-CVM/GJU-1, a Procuradoria Federal Especializada manifestou o entendimento de que os fatos apresentados pelos proponentes não se enquadram na hipótese de prorrogação de prazo da Deliberação da CVM nº390/01, art. 3º, §3º, a qual prevê a prorrogação do prazo para cumprimento do compromisso no caso de *motivo superveniente e não imputável ao comprometente, e como tal reconhecido pelo Colegiado*. As penhoras ocorridas, provenientes de ações anteriores ao acordo, não seriam fatos imprevistos ou inéditos, portanto, não seriam consideradas fatos supervenientes. Contudo, foi reconhecido que o Colegiado da CVM, como autêntico intérprete de suas normas, pode autorizar a prorrogação do prazo para cumprimento de compromisso caso considere os argumentos dos Compromitentes razoáveis e proporcionais (fls. 1798-1810).

9. Em decisão do Colegiado da CVM publicada em 09 de fevereiro de 2012, foi deferido o pedido da Companhia, sendo autorizada a prorrogação do prazo para cumprimento dos compromissos assumidos até 29 de dezembro de 2012, com as seguintes considerações: “(i) antes da penhora, os dividendos estavam sendo pagos de forma regular, em consonância com o cronograma constante do Aviso de Acionistas datado de 11.05.09; (ii) foram pagos mais de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos devido aos acionistas; (iii) a obrigação pecuniária em favor da CVM já foi devidamente cumprida pelos comprometentes; e (iv) o registro da Construtora Lix da Cunha S.A. junto à autarquia tem sido mantido atualizado, conforme estabelecido no Termo de compromisso” (fls. 1841-1842).

10. Em 12 de dezembro de 2012, a Companhia protocolou novo expediente requerendo: (i) que o prazo para cumprimento das obrigações firmadas pelo Termo de Compromisso seja dilatado e (ii) que o termo inicial do novo prazo tenha por referência a existência de lucro líquido da Companhia, pelas mesmas razões expostas no expediente protocolado no dia 06 de abril de 2011 (§6º retro) (fls. 1870-1874).

11. Em 16 de dezembro de 2013, em Memorando nº008/2013/CVM/SGE, manifestou-se não ser oportuno condicionar o termo inicial do novo prazo à existência de lucro líquido da Companhia, por entender não ser possível estabelecer um prazo mínimo razoável para que a Lix da Cunha possa cumprir plenamente o acordo, recomendando o indeferimento do pedido da Companhia e submetendo a decisão ao Colegiado (fls. 1882-1889).

12. Em reunião de 17 de dezembro de 2013, o Colegiado da CVM decidiu prorrogar o prazo para cumprimento dos compromissos assumidos por dois anos, contados a partir da comunicação da presente decisão aos comprometentes (fls. 1890-1892). Essa decisão foi publicada em 25 de fevereiro de 2014.

13. Em 20 de maio de 2016, após o vencimento do prazo adicional de dois anos para cumprimento das obrigações acordadas no Termo de Compromisso, o processo em referência foi encaminhado à SEP, para “atestar o cumprimento das obrigações” previstas em termo de compromisso.

14. Em 25 de maio de 2016, foi enviado Ofício nº 151/2016-CVM/SEP/GEA-4 à Companhia, questionando se as obrigações acordadas no Termo de Compromisso foram adimplidas e requerendo o envio da documentação comprobatória (fls. 1898-1899).

15. Após solicitar prazo adicional para resposta, em 24 de junho 16, a Companhia, em atenção ao Ofício nº 151/2016-CVM/SEP/GEA-4, informou que continua impossibilitada de adimplir com as obrigações assumidas pelas seguintes razões: (fls. 1903-1930)

- a. embora a Companhia venha tomando as medidas judiciais cabíveis, as penhoras de dividendos em diferentes processos judiciais continuam eficazes;
- b. a Companhia se encontra em crise financeira, decorrente do inadimplemento dos contratos de execução de obras firmados com diversos Entes Públicos, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, o que pode ser aferido através da relação de processos judiciais em que houve reconhecimento de créditos anexados à resposta, além da crise econômica que assola o País (doc. 04).
- c. aduz a Companhia que: “nos termos da Deliberação CVM nº390, uma vez aceita a proposta de termo de compromisso pelo Colegiado da CVM, suas condições somente poderão ser alteradas mediante nova deliberação deste órgão. No que tange ao prazo inicialmente acordado, este poderá ainda ser alterado na hipótese de ter havido motivo superveniente não imputável aos compromitentes, desde que assim reconhecido pelo Colegiado”;
- d. “com efeito, o Colegiado desta CVM vem entendendo pela concessão de prorrogação de prazo para cumprimento de termos de compromissos quando os pedidos se apresentam razoáveis e proporcionais (PAS CVM nº20/2003, RJ2003/5459, RJ2005/4555, 10/2005 e RJ2009/1987)”;
- e. “a prorrogação do Termo de Compromisso é do interesse não somente dos Requerentes, mas também da Companhia e seus acionistas, na medida em que a retomada do processo administrativo em epígrafe resultaria em despesas notadamente com honorários advocatícios, que agravariam a já delicada situação financeira da Companhia”;
- f. tendo em vista que as condições que impedem o cumprimento das obrigações acordadas no Termo de Compromisso permanecem, a Companhia **requereu** (i) que o prazo para pagamento dos dividendos estabelecidos no Termo de compromisso seja dilatado, e (ii) que o termo inicial do novo prazo tenha por referência a existência de lucro líquido da Companhia.

16. Portanto, verifica-se que desde março de 2011, quando a Companhia anunciou a penhora dos seus dividendos em decorrência de ações de execuções fiscais, nenhuma parcela do Termo de Compromisso foi paga. Sendo assim, até 2016, foram pagos R\$ 4.203.906,38 dos R\$ 8.158.171,12, acordados no Termo de Compromisso firmado em 14.07.2010 (valores nominais - aproximadamente 51,5% do total da obrigação).

17. Isto posto, sugiro o envio do processo em referência ao SGE para as providências que julgar cabíveis em relação à solicitação dos compromitentes descrita no § 15.

Atenciosamente,

Jorge Luis da Rocha Andrade

Gerente de Acompanhamento de Empresas - 4

De acordo, ao SGE, para submeter ao Comitê de Termo de Compromisso,

Fernando Soares Vieira

Superintendente de Relações com Empresas

[1] O único acusado que não celebrou termo de compromisso, Sr. José Carlos Valente da Cunha, segundo cadastro da receita Federal do Brasil, faleceu no ano de 2009.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luís da Rocha Andrade, Gerente**, em 11/07/2016, às 10:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 11/07/2016, às 10:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0129023** e o código CRC **0BED94AC**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0129023** and the "Código CRC" **0BED94AC**.*